Página 2. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

Lido no expediente
104 Sessão de 20/10/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
( )
( )
( )
Secretário

MENSAGEM Nº 873

VETO parcial ao PL 347/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 347/2020, que "Dispõe sobre o registro de violência contra a pessoa com deficiência no Boletim de Ocorrência expedido pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 509/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação."

Razão do veto

O art. 3º do PL nº 347/2020, ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a pretendida Lei, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

> Por fim, o art. 3º trouxe a imposição para o Poder Executivo regulamentar a lei em até 30 dias a partir da sua publicação. Neste ponto específico, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa por afronta à independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC).
>
> A edição de regulamentos de execução é indissociável do núcleo da função executiva, conforme o art. 84, IV da CRFB. Todavia, a estipulação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça suas atribuições desfaz o equilíbrio que deve existir entre órgãos incumbidos das funções estatais.
>
> O Supremo Tribunal Federal já expressou o seguinte entendimento:

Ao Expediente da Mesa
Em 19/10/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00018[illegible]

Página 3. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. [...]. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente." (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025)

[...]

Dessa forma, em princípio, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade nos artigos 1º e 2º da proposição em análise. Por sua vez, em relação ao art. 3º, conforme explanado, constatou-se vício de inconstitucionalidade por afronta ao art. 2º da CRFB e ao art. 32 da CE/SC.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 2º e 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 347.3/2020 consoante o processo-referência SCC 18346/2021, e pela inconstitucionalidade do seu art. 3º.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018346/2021 e o código 9O1QY0R7.

Página 4. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

Código para verificação: **9O1QY0R7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 13/10/2021 às 20:00:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MzQ2XzE4MzYxXzIwMjFfOU8xUVkwUjc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018346/2021** e o código **9O1QY0R7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 5. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 347/2020

Dispõe sobre o registro de violência contra a pessoa com deficiência no Boletim de Ocorrência expedido pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As Delegacias de Polícia Civil e a Polícia Militar deverão registrar no Boletim de Ocorrência a violência cometida contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência os crimes previstos na legislação penal e, em especial, os dispostos nos arts. 88 a 91 da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Nos dados estatísticos sobre violência divulgados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, anualmente, deverá constar as seguintes informações sobre a violência praticada contra a pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina:

I – número de ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar do Estado, por tipo de delito;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito; e

III – número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

Página 6. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

PARECER Nº 509/2021-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18496/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 347.3/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

> **Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 347.3/2020, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre o registro de violência contra a pessoa com deficiência no Boletim de Ocorrência expedido pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CRFB e art. 10, XIV, da CE/SC). Princípio da publicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 2º e 4º do PL. Violação aos artigos 2º da CRFB e 32 da CE/SC. Inconstitucionalidade do art. 3º.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n° 1590/CC-DIAL-GEMAT, de 22 de setembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n° 347.3/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o registro de violência contra a pessoa com deficiência no Boletim de Ocorrência expedido pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina"*.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão (processo-referência SCC 18346/2021):

> Art. 1° As Delegacias de Polícia Civil e a Polícia Militar deverão registrar no Boletim de Ocorrência a violência cometida contra a pessoa com deficiência.
>
> Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência os crimes previstos na legislação penal e, em especial, os dispostos nos arts. 88 a 91 da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pág. 01 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3I

Página 7. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

> Art. 2° Nos dados estatísticos sobre violência divulgados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, anualmente, deverá constar as seguintes informações sobre a violência praticada contra a pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina:
>
> I - número de ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar do Estado, por tipo de delito;
>
> II - número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil,
>
> III - número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério por tipo de delito; e Público e ao Poder Judiciário.
>
> Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa da parlamentar proponente, consoante consulta ao *site* da ALESC[1]:

> "O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o registro de violência contra a pessoa com deficiência no Boletim de Ocorrência expedido pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
>
> A idéia central da proposição é acompanhar, por meio de estatísticas, o mapa da violência contra a pessoa com deficiência, possibilitando a elaboração de políticas públicas direcionadas e mais efetivas no combate a esse tipo de crime, nos moldes estabelecidos na Lei n° 15.806, de 16 de abril de 2012, que "Obriga o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a registrar e divulgar os índices de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", também de iniciativa parlamentar.
>
> A inexistência de dados tabulados regularmente dificulta o enfrentamento dessa questão e, nesse sentido, a coleta anual de dados permitirá ao Governo do Estado visualizar o cenário dessa violência e definir providências."

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, que dispõe o seguinte:

> Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
>
> § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte,

[1] http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=e5e753a094decb9e4fc321117084741c2355d740d54140764b4a0b64e8fde7fb422e20fedacfda2fcaf8dee877e6fa35 Acesso em 23 de setembro de 2021.

Pág. 02 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3I

Página 8. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
RUBRICA

> inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
>
> § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
>
> § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
>
> I – **à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade**;
>
> II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
>
> III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifou-se)
>
> Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:
>
> I – ser precisas, claras e objetivas;
>
> II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
>
> III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
>
> IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
>
> V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
>
> VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e
>
> VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que **a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo**, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, ao exame acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, os artigos 24, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e 10, XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) dispõem que *"compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar*

Pág. 03 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3I

Página 9. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Assim, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

Em relação à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal:

> (...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5-2013).

Ademais, no art. 23, II, da CRFB e no art. 9º, II, da CE/SC é definida a competência comum dos entes federativos para "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Estabelecidas referidas premissas acerca da repartição de competências federativas, em âmbito federal foi editada a Lei nº 13.146/2015, a qual "*institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*".

Relativamente ao tema tratado no PL em exame, qual seja, publicidade acerca dos dados quantitativos de violência registradas contra pessoas com deficiência, importa transcrever os artigos 10 e 92 do mencionado diploma legal:

> Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
>
> Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.
>
> Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.
>
> § 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.
>
> § 2º **Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as**

Pág. 04 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3I

Página 10. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

> **políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**.
>
> § 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.
>
> § 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.
>
> § 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:
>
> I - **formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos**;
>
> II - realização de estudos e pesquisas.
>
> § 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis. (grifou-se)

Desse modo, o legislador estadual, no espaço que lhe é conferido para suplementar a legislação nacional (art. 24, §2° da CRFB), optou por trazer especificações para o dever já imposto em lei federal no que se refere à formulação de políticas públicas para a pessoa com deficiência, com a identificação de barreiras que impedem a realização do seu direito à dignidade, à integridade e à vida, por intermédio da disponibilização de informações acerca dos registros efetuados pela Polícia Civil e pela Polícia Militar relativamente à violência contra pessoas com deficiência.

Não se vislumbra, nesse contexto, vícios de inconsticionalidade formal orgânica nos artigos 1º e 2º do PL ora analisado.

Releva destacar que a Polícia Civil não vislumbrou contrariedade ao interesse público no PL em análise, consoante se verifica das informações constantes na Informação Técnica nº 651/2021 e Ofício nº 0515/GAB/DGPC/2021 (SCC 18497/2021).

Por sua vez, a Polícia Militar manifestou na Informação PM1 nº 95/2021 (SCC 18498/2021) que o presente PL contém vícios de inconstitucionalidade por "*estabelecer atribuições à Polícia Militar e à Polícia Civil,isto é, atribuições a órgãos da Administração Pública estadual, cuja iniciativa para proposição legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo*". Contudo, afirmou na mesma manifestação que:

> "(...) *O projeto de Lei em epígrafe não atenta contra a competência constitucional da PMSC, que se encontra prevista no art. 144 da CF/88 e no art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Mister informar que a Polícia Militar já registra em seus Boletins as informações apontadas no projeto de Lei em pauta, ou seja, seu teor não traz inovação legal ou melhoria no atendimento à população.*"

Pág. 05 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3L.

Página 11. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

Destaca-se que o PL não pretende legislar sobre direito penal ou processual penal, os quais são matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB). Não se ignora o antigo precedente desta Consultoria Jurídica consubstanciado no Parecer nº 11/10, do qual se extrai a seguinte ementa e excerto da fundamentação:

> Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Estabelece a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e nos inquéritos policiais." Veto.
>
> "A Constituição Federal em seu artigo 22, I, define ser competência privativa da União legislar sobre direito processual. Não pode o Poder Legislativo Estadual legislar sobre matéria de direito processual penal, uma vez que a competência para legislar esta matéria é do Congresso Nacional. O Código de Processo Penal estabelece, em seus arts. 4° a 23, a estrutura e as formalidades específicas do inquérito policial. Especificamente sobre o tema: o artigo 20, do Código de Processo Penal determina que a autoridade, na atividade de polícia judiciária, assegure o sigilo exigido pelo interesse da sociedade. Desta forma, por entender inconstitucional o Projeto de Lei n° 472/09, sugiro seja este encaminhado para o veto do Sr Governador do Estado."

No caso em comento, ao tratar de temas como registro de ocorrências e inquéritos policiais, a proposição legislativa apenas estabelece o dever de publicidade de aspectos estatísticos dessas informações, sem legislar, em princípio, sobre direito processual penal.

Neste sentido, o texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, *caput*, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente "*o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, na mesma linha, dispõe que "*os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade*" (art. 16).

No que se refere à iniciativa legislativa, o tema versado na proposição não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no §1º do art. 61 da CRFB e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º do art. 50 da CESC.

Conforme bem exposto no Parecer nº 360/21-PGE,

> "*(...)* ***É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos***. (...)" (grifou-se)

É que, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal,

> (...) A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/05/1992, DJe 27/04/2001).

Pág. 06 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3I

Página 12. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

Especificamente em relação a propostas legislativas que versem sobre transparência dos atos da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a iniciativa legislativa é concorrente, de forma que proposições desta natureza, embora de iniciativa parlamentar, não contém vício de inconstitucionalidade formal. Eis os seguintes julgados exemplificativos do referido entendimento:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04- 2014 PUBLIC 09-04-2014 (grifou-se)
>
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. **A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.** 3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF). 4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei,

Pág. 07 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3I.

Página 13. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

> impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais. 5. Recurso a que se nega seguimento. (RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.6.2014 (grifou-se)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)**. 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL02067-01 PP-00081 (grifou-se)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseado nesse entendimento, igualmente decidiu que não há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para proposição de leis que imponham providências à Administração Pública tendentes a concretizar o princípio da publicidade. Confira-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente"

Pág. 08 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3I.

Página 14. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
RUBRICA

(STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a "lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo" (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015- 74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021).

Nesta Consultoria Jurídica foram exarados os Pareceres nº 436/20-PGE, nº 143/21-PGE e nº 186/21-PGE no mesmo sentido, consoante as ementas a seguir transcritas:

Autógrafo de Projeto de Lei n.º 137/2020, de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a divulgação de boletins epidemiológicos diários e de relatórios de gastos relacionados à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina." Origem Parlamentar. Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Inexistência de interferência na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Constitucionalidade verificada. (Parecer nº 436/20-PGE)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios". Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de violação à competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contratações públicas (art. 22, XXVII, da CRFB). Afronta à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica nas disposições dirigidas aos entes municipais. Princípio da publicidade, do qual emana o dever de transparência, de envergadura constitucional (art. 37 da CRFB e art. 16 da CESC). Constitucionalidade material, exceto no que se refere à aplicação aos Municípios. Violação ao principio federativo e à autonomia municipal (CRFB, art. 1º e art. 18; CESC, art. 1º e art. 110). Recomendação de adaptação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Criação de Portal Nacional de Contratações Públicas que não veda outras formas de divulgação. Viabilidade da proposição, exceto no tocante à extensão aos Municípios. (Parecer nº 186/21-PGE)

Autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019, de origem parlamentar, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências". Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dispositivo do projeto que permite a obtenção de autorização por associações e entidades para realização de vistorias nos estabelecimentos de ensino. Interferência na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2°, VI, e no

Pág. 09 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3L.

Página 15. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

> art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material do art. 3º do projeto. (Parecer nº 143/21-PGE)

Em que pese a proposição exija implementação prática por órgãos administrativos, na esteira dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e da Corte Catarinense acima expostos, esse fato, isoladamente, não reserva a iniciativa legislativa do tema ao Chefe do Executivo, em especial quando se trata de proposição que versa sobre a publicidade de atos da Administração Pública.

Em consulta à tramitação do projeto de lei no *site* da ALESC[2], verifica-se que a Comissão de Finanças e Tributação da ALESC relatou que "*Considerando que o Poder Executivo Estadual já faz a divulgação de dados anuais, o PL não acarretaria novas despesas com novas estruturas, pois somente teria que fazer anotações e uma separação na tabulação de dados com dados já são levantados pelo Poder Executivo.*", opinando pela continuação dos trâmites regimentais para a aprovação do PL.

Ademais, consoante se verifica da informação prestada pela Polícia Militar acima reproduzida (Informação PM1 nº 95/2021 - SCC 18498/2021), já ocorre este registro, na prática, nos boletins de ocorrência.

Cumpre ressaltar que o eventual aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, §1º da CRFB.

Sobre essa temática, foi fixada a seguinte tese em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917):

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Rel. GILMAR MENDES, j. Em 29/09/2016)

Por fim, o art. 3° trouxe a imposição para o Poder Executivo regulamentar a lei em até 30 dias a partir da sua publicação. Neste ponto específico, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa por afronta à independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC).

A edição de regulamentos de execução é indissociável do núcleo da função executiva, conforme o art. 84, IV da CRFB. Todavia, a estipulação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça suas atribuições desfaz o equilíbrio que deve existir entre órgãos incumbidos das funções estatais.

O Supremo Tribunal Federal já expressou o seguinte entendimento:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior

---

2 http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=e5e753a094decb9e4fc321117084741c2355d740d54140764b4a0b64e8fde7fb422e20fedacfda2fcaf8dee877e6fa35 Acesso em 23 de setembro de 2021.

Pág. 10 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3L.

Página 16. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
RUBRICA

regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em **ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna**. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025) (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. **Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público.** 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5002, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020) (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO

Pág. 11 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3L.

Página 17. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
RUBRICA

> BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. **Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.** 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) (grifou-se)

Neste último julgamento, foi pontuada especificamente a inconstitucionalidade de estabelecimento de prazo para que o Executivo exerça sua função regulamentar, por afronta à independência e harmonia entre os Poderes:

> "Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo dever de regulamentar. **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar a interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** Nesse sentido, veja-se ADI n. 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, Dj de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro Moreira Alves, Dj de 14/04/2000" (grifou-se)

Pág. 12 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3L.

Página 18. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
RUBRICA

Dessa forma, em princípio, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade nos artigos 1º e 2º da proposição em análise. Por sua vez, em relação ao art. 3º, conforme explanado, constatou-se vício de inconstitucionalidade por afronta ao art. 2º da CRFB e ao art. 32 da CE/SC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 2º e 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 347.3/2020 consoante o processo-referência SCC 18346/2021, e pela inconstitucionalidade do seu art. 3º.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA

Procuradora do Estado

Pág. 13 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 4V36DK3L.

Página 19. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4V36DK3L**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 30/09/2021 às 12:51:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDk2XzE4NTExXzIwMjFfNFYzNkRLM0w= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018496/2021** e o código **4V36DK3L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 20. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Referência: SCC 18496/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 347.3/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> ***Ementa**: Autógrafo do Projeto de Lei nº 347.3/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o registro de violência contra a pessoa com deficiência no Boletim de Ocorrência expedido pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CRFB e art. 10, XIV, da CE/SC). Princípio da publicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 2º e 4º do PL. Violação aos artigos 2º da CRFB e 32 da CE/SC. Inconstitucionalidade do art. 3º.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 7D126ANQ.

Página 21. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7D126ANQ**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 30/09/2021 às 15:42:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDk2XzE4NTExXzIwMjFfN0QxMjZBTIE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018496/2021** e o código **7D126ANQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 22. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
RUBRICA

DESPACHO

Referência: SCC 18496/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 347.3/2020, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre o registro de violência contra a pessoa com deficiência no Boletim de Ocorrência expedido pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CRFB e art. 10, XIV, da CE/SC). Princípio da publicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 2º e 4º do PL. Violação aos artigos 2º da CRFB e 32 da CE/SC. Inconstitucionalidade do art. 3º.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 509/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 509/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018496/2021 e o código 90I3E1LF.

Página 23. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **90I3E1LF**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 30/09/2021 às 15:48:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 30/09/2021 às 15:50:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDk2XzE4NTExXzIwMjFfOTBJM0UxTEY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018496/2021** e o código **90I3E1LF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 24. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
RUBRICA

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18346/2021
Autógrafo do PL nº 347/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 347/2020, que "Dispõe sobre o registro de violência contra a pessoa com deficiência no Boletim de Ocorrência expedido pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina", vetando, contudo, o art. 3º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 11 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018346/2021 e o código 8O06SY1Y.

Página 25. Versão eletrônica do processo MSV/00873/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8O06SY1Y**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 13/10/2021 às 20:00:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MzQ2XzE4MzYxXzIwMjFfOE8wNlNZMVk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00018346/2021** e o código **8O06SY1Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.